



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902323/2024-72
ACÓRDÃO	1101-002.166 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DEVER-PODER DO JULGADOR. FORMALISMO MODERADO.

O processo administrativo fiscal é pautado pelo princípio da verdade material, que impõe à autoridade julgadora o dever de buscar a realidade dos fatos subjacentes à obrigação tributária, não se contentando com a verdade meramente formal que emerge dos autos.

Este princípio, corolário da legalidade, confere ao julgador o poder-dever de determinar a produção de provas de ofício ou de converter o julgamento em diligência sempre que os elementos apresentados se mostrarem insuficientes para a formação de sua livre convicção, visando à correta aplicação da legislação e à justa apuração do crédito tributário.

A busca pela verdade material mitiga a rigidez da preclusão probatória e orienta a interpretação das regras sobre o ônus da prova, permitindo que a

realidade fática prevaleça sobre eventuais falhas formais, em um regime de formalismo moderado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração a possibilidade de compensação de IRRF sobre remessas a Luxemburgo; bem como os documentos juntados aos autos às e-fls. 1032-1631 (Doc. 02 – e-fls. 1032-1170; Doc. 03 – e-fls. 1171-1291; Doc. 04 – e-fls. 1292-1492; Doc. 05 – e-fls. 1493-1631); podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. O presente processo tem como objeto as declarações de compensação **26374.39032.140819.1.3.02-7853** e **39400.36074.131219.1.3.02-6950** por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 18.781.738,00, correspondente ao **saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2018**.

2. Conforme despacho decisório de e-fls. 03/26, do qual a interessada foi cientificada em 09/04/2024, a Administração Pública indeferiu integralmente o direito creditório e não homologou as compensações tendo em vista a não confirmação das seguintes parcelas:

i) IR pago no exterior no total de R\$ 33.642.378,90, não confirmado tendo em vista a falta de apresentação da documentação necessária.

ii) Retenções na fonte (cód. 5706 – juros sobre capital próprio) no total de R\$ 6.745.834,04, abaixo discriminadas por fonte pagadora, não confirmadas tendo em vista a utilização em Dcomps que compensavam débitos de Juros sobre capital próprio :

CNPJ Básico da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.815.158	5706	3.597.749,97	1.347.749,99	2.249.999,98	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
76.543.115	5706	8.265.890,64	3.770.056,58	4.495.834,06	Retenção utilizada parcialmente em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio

Às fls 10/26 foram expostos de forma discriminada os fundamentos do ato de não homologação das compensações. Tais fundamentos foram abaixo sintetizados:

2.1 Retenções não confirmadas (R\$ 6.745.834,04) :

Verificou-se que a interessada utilizou em duplicidade retenções referentes a JCP, se considerada a Dcomp objeto destes autos (26374.39032.140819.1.3.02-7853) e a Dcomp 02763.01797.230818.1.3.06-2962 (já homologada). Abaixo quadro sintético demonstrando a duplicidade:

CNPJ Fonte pagadora	IRRF sobre JCP informada na Dcomp objeto destes autos	Crédito (IRRF sobre JCP) informado em Dcomp de pgto indevido já homologada	Retenções confirmadas em Dirf (JCP - cód 5706)	Retenção a ser confirmada na Dcomp objeto destes autos	Retenção não confirmada na Dcomp objeto destes autos
	26374.39032.140819.1.3.02-7853	02763.01797.230818.1.3.06-2962			

43.815.158/0001-22	R\$ 3.597.749,97	R\$ 2.249.999,98	R\$ 3.597.749,97	R\$ 1.347.749,99	R\$ 2.249.999,98
76.543.115/0001-94	R\$ 8.265.890,64	R\$ 4.495.834,06	R\$ 8.265.890,64	R\$ 3.770.056,58	R\$ 4.495.834,06

2.2 Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital – R\$ 33.538.981,77

- Na linha 16 do Registro N 630 da ECF a interessada pleiteou a compensação de Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital no valor de R\$ 33.538.981,77. Intimada, informou que o valor em referência decorreu de lucros auferidos por controladas no exterior, conforme quadro abaixo:

	Moeda	Valor (Moeda Local)	Câmbio	Valor (BRL)	Comprovantes
BTG PACTUAL S.A. COMISIONISTA DE BOLSA	COP	1.431.703.270,49	0,001194	1.709.453,70	Doc. 05
LAUREL SOCIEDAD GESTORA PROFESIONAL S.A.S.	COP	18.682.830,51	0,001194	22.307,30	Doc. 06
BTGP LUXEMBOURG BRANCH	EUR	2.066.675,04	4,439	9.173.970,50	Doc. 04
	EUR	655.620,00	4,439	2.910.297,18	Doc. 04
	BRL	19.335.058,53	1,000	19.335.058,53	Doc. 07
BANCO BTGP LUXEMBOURG S.A. (SUB)	EUR	106.835,22	4,439	474.241,54	Doc. 04
	EUR	36.261,00	4,439	160.962,58	Doc. 04
Total				33.786.291,34	

- Conforme discriminação, seis pagamentos referem-se a imposto de renda pago em moeda estrangeira, por quatro diferentes empresas situadas na Colômbia e em Luxemburgo, correspondendo, após conversão, ao total de R\$ 14.451.232,81. O sétimo pagamento (R\$ 19.335.058,53) foi realizado em moeda nacional.

- Todos os pagamentos realizados foram rejeitados pela autoridade ad quo.
- Em relação aos pagamentos em moeda estrangeira (R\$ 14.451.232,81), os fundamentos da rejeição foram abaixo transcritos :

“Além de o certificado/atestado contido no Doc 071 referir-se apenas à empresa BTGP LUXEMBOURG BRANCH, e a contribuinte não ter anexado ao processo documentos relativos ao imposto de renda incidente na Colômbia reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador daquele país, também não constam documentos que comprovem o reconhecimento do pagamento pelos Consulados da Embaixada Brasileira, nem em Luxemburgo e nem na Colômbia, conforme exigido pelo § 2º do art 26, da Lei 9.249/95. Sendo assim, considera-se glosado o montante de R\$ 14.451.232,81 referente ao IR pago no exterior. (sic)

- Em relação a IRRF pago no Brasil em moeda Nacional (R\$ 19.335.058,53), os documentos apresentados ao longo da auditoria revelam que os R\$ 19.335.058,53 correspondem à soma de 103 retenções realizadas sob o código de receita 0481 (CNPJ 30.306.294/0001-45), referente, conforme MAFON/2023, o IRRF incidente sobre “ remessas ao exterior de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas, inclusive em razão da compra de bens a prazo”; ¶ As retenções na fonte sob o código de receita 0481, incidentes sobre rendimentos pagos à filial no exterior, tem compensação autorizada pela Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, desde que atendam às seguintes condições (art 9º):

(a) - a filial beneficiária dos rendimentos esteja domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430/96 (país com tributação favorecida, que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento)

(b) - os lucros da filial no exterior, que contenham os rendimentos que ensejaram a retenção do imposto, tenham sido computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

- Mais uma vez intimada em relação a algumas retenções (cód. 0481) escolhidas aleatoriamente (intimação 42) a interessada esclareceu que decorreram de empréstimo firmado entre ela e o Banco BTG Pactual SA Luxembourg Branch, apresentando ainda os documentos solicitados em intimações posteriores.

- Dos documentos e esclarecimentos prestados a autoridade ad quo rejeitou a compensação do IRRF pago em moeda nacional pelos motivos que abaixo reproduzo :

A partir da documentação apresentada pela contribuinte, seria impossível afirmar, com certeza, se os rendimentos que ensejaram o IRRF no Brasil, e que foram pagos à filial no exterior, estariam contidos no lucro da filial. Considerando a retenção informada, de R\$ 19.335.058,53, estima-se o rendimento bruto pago à filial Banco BTG Pactual S.A Luxembourg Branch, no montante de R\$ 128.900.390,20. Não foi apontado em quais contas os valores referentes aos rendimentos líquidos de R\$ 109.565.331,67 (R\$ 128.900.390,20 - R\$ 19.335.058,53) teriam sido registrados, e ainda, foi informado que as retenções se

referiam a EMPRÉSTIMOS, e não a rendimentos, ou seja, hipótese não passível de compensação, posto que não abarcada na legislação pátria.

Também não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios das 10 maiores operações de empréstimos alegadas, solicitados no Termo de Intimação no. 42 (não foram encaminhados contratos de câmbio, ou os respectivos registros de operações financeiras (ROF) nº sistema SISBACEN e nem telas do sistema SWIFT (Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication)

Ainda, a presente auditoria entende que a contribuinte não atende a um dos requisitos exigidos pela Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001 para se beneficiar da compensação pretendida, que é a filial beneficiária dos rendimentos estar domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430/96, ou seja, em país com tributação favorecida: país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento (o Grãoducado de Luxemburgo não se enquadra como país de tributação favorecida conforme a IN RFB nº 1037/2010)

Sendo assim, por carecer de documentos comprobatórios e /ou de previsão legal, também não pode ser compensado o montante de R\$ 19.335.058,53, recolhido pela própria contribuinte, por meio do código de receita 0481, a título de “empréstimos”.

3. Inconformada, a interessada apresentou em 08/05/2024 a manifestação de inconformidade (e-fls.80-133), na qual alega que:

3.1 Nulidade do despacho decisório

- O despacho decisório é nulo, já que formalizado sem que tenham sido solicitados, via intimação, todos os documentos e esclarecimentos necessários ao esclarecimento dos fatos 3.2 IR pago no exterior – BTG Pactual SA Comissionista de Bolsa (Colômbia)

- O direito ao aproveitamento do IR pago no exterior não é objeto de questionamento no despacho decisório. A Autoridade Fiscal questiona, tão somente, a comprovação do pagamento desse IR pelas empresas controladas na Colômbia e em Luxemburgo. Portanto, uma vez comprovado que os valores foram efetivamente pagos, o direito de utilização do crédito deve ser reconhecido;

- A apresentação da tradução pública da “Declaração de Renda e Complementário ou de Ingressos e Patrimônio para Pessoas Jurídicas e Assimiladas e Pessoas Naturais e Assimiladas não Residentes e Sucessões Ilíquidas e Causantes não Residentes”, com o balanço patrimonial, onde é possível verificar, dentre outras informações, o total do imposto lançado no montante exato de COP 2.512.231.000,00, corrobora o efetivo pagamento dos valores questionados;

- Vale ressaltar que a referida tradução oficial foi apresentada com aposição da apostila da Convenção da Haia, reconhecendo a autenticidade das assinaturas e

cargos exercidos pelos signatários, exatamente como exige o §2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/95 e §5º-A do artigo 25 da IN RFB nº 1.520/14.

- No despacho decisório, a D. Autoridade Fiscal menciona que os documentos apresentados seriam insuficientes para comprovar o efetivo pagamento do IR no exterior porque “não constam documentos que comprovem o reconhecimento do pagamento pelos Consulados da Embaixada Brasileira, nem em Luxemburgo e nem na Colômbia, conforme exigido pelo § 2º do art. 26, da Lei 9.249/95”. Essa autoridade desconsidera, contudo, que tal exigência é dispensada nos casos em que os documentos apresentados se encontrem apostilados nos termos da Convenção de Haia, tal como dispõe o § 5º-A do artigo 25 da IN RFB nº 1.520/14;

- Como se percebe dos termos da legislação, o reconhecimento do órgão arrecadador e do Consultado da Embaixada Brasileira é dispensado quando se trata de documentos públicos emitidos na Colômbia e devidamente apostilados, pois ambos os países (Brasil e Colômbia) são signatários da Convenção da Haia regulamentada no Brasil por meio do Decreto nº 8.660/16.

- A regularidade fiscal da BTG Pactual S.A. Comissionista de Bolsa foi atestada pelo certificado da tradução oficial emitido em 18.06.2022, pelo Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, o que certifica que a controlada está em situação de conformidade com a legislação tributária local (doc. 07), tendo sido recolhido o montante integral do imposto lançado em suas obrigações acessórias e demonstrações financeiras.

- a Solução de Consulta Cosit n º 185, de 11.10.2018, conclui que o reconhecimento do comprovante de recolhimento do imposto (pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira) fica dispensado se o contribuinte comprovar que a legislação do país de origem do lucro (no caso, Colômbia), prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se através desse documento de recolhimento ou arrecadação.

- a BTG Pactual S.A. Comissionista de Bolsa efetuou o procedimento previsto em lei, apresentando a respectiva declaração (doc 08), o que resultou na exigência de tributos formalizada pelas autoridades fiscais daquele país, ensejando os respectivos recolhimentos indicados nos presentes autos e que fornecem lastro para os créditos pleiteados.

3.3 IR pago no exterior – Laurel Sociedad Gestora Profesional SAS (Colômbia)

- o efetivo pagamento dos valores está comprovado a partir da apresentação da tradução pública da “Declaração de Renda e Complementário ou de Ingressos e Patrimônio para Pessoas Jurídicas e Assimiladas e Pessoas Naturais e Assimiladas não Residentes e Sucessões Ilíquidas e Causantes não Residentes”, e balanço patrimonial, onde é possível verificar, dentre outras informações, o total do imposto lançado no montante exato de COP 72.411.000,00.

- Na mesma linha de raciocínio do item anterior, a regularidade da controlada Laurel Sociedad Gestora Profesional S.A.S. foi atestada pelo certificado da tradução oficial emitido em 21.03.2023, pelo Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, o que certifica que ela também está em situação de conformidade com a legislação tributária local (DOC. 09).

- A referida tradução oficial também foi apresentada com aposição da apostila da Convenção da Haia, reconhecendo a autenticidade das assinaturas e cargos exercidos pelos signatários, como exige o §2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/95 e §5º-A do artigo 25 da IN RFB nº 1.520/14 e art. 14-A da IN RFB 213/03;

- Portanto, na linha do exposto no subtópico anterior, o imposto pago no exterior foi devidamente declarado e pago, consoante atestam os documentos apresentados.

3.4 IR pago no exterior – BTG Luxembourg Branch (Luxemburgo).

- A comprovação do efetivo pagamento dos tributos no exterior foi realizada pelo certificado de regularidade emitido pelo Serviço de Receitas e Contribuições de Luxemburgo, devidamente apostilado, atestando a regularidade com os relação aos impostos devidos no país até a data de emissão (doc 12). Foi ainda apresentado extrato fornecido pelas autoridades tributárias de Luxemburgo demonstrando os valores pagos;

- No caso específico de Luxemburgo, a legislação interna determina que o contribuinte apresente declaração dos tributos sobre a renda e a partir disso, são as próprias autoridades fiscais que analisam as informações e indicam os valores devidos para pagamento, processo similar a um lançamento por declaração;

- No caso concreto, como se observa, a filial do Banco BTG efetuou o procedimento previsto em lei, apresentando a respectiva declaração, o que resultou na exigência de tributos formalizada pelas autoridades fiscais locais.

Os valores foram pagos mediante transferências bancárias formalizadas e apresentadas nas telas colacionadas.

- Nada mais há, com base na legislação local, que demonstre a efetividade do recolhimento, já que os valores são transferidos diretamente para conta manejada pelas autoridades locais, inexistindo qualquer outro documento público que ateste o recolhimento que não sejam os extratos colacionados aos autos;

- a legislação local (Luxemburgo) contém particularidades que foram devidamente explicitadas e comprovadas. Sendo assim, considerando-se a necessidade de observância, pelo Brasil e suas autoridades fiscais, das regras constantes no país de origem dos recolhimentos, na forma da Solução de Consulta COSIT 185/2018, fato é que toda a documentação passível de apresentação se encontra presente, comprovando os valores de imposto de renda no exterior que se pretendeu compensar.

3.5 IR pago no exterior – Banco BTG Luxembourg SA (SUB) (Luxemburgo)

- Do mesmo modo em que demonstrado para as demais controladas, os documentos apresentados comprovam que o IR foi devidamente declarado e pago às autoridades fiscais de Luxemburgo por parte do Banco BTGP Luxembourg S.A. Corrobora tal conclusão o reconhecimento, por parte do Serviço de Receitas e Contribuições de Luxemburgo, da idoneidade dos documentos e regularidade com os relação aos impostos devidos no país até a data de emissão (DOC. 12)

- A documentação apresentada é a única existente em Luxemburgo, sendo suficiente para atestar integralmente a apuração e recolhimento do imposto de renda às autoridades fiscais deste país, inclusive na forma da Solução de Consulta COSIT 185/2018.

- como no caso do subtópico anterior, o tratado firmado entre o Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, através do através do Decreto nº 85.051/80, permite a dedução integral do imposto pago em Luxemburgo na apuração do imposto devido no Brasil, devendo, portanto, ser respeitado.

3.6 IR Pago no Brasil – cód 0481

- Os valores sobre os quais incidiram as retenções correspondem a remessas de juros decorrentes de empréstimo contraído junto à filial em Luxemburgo.

Foram 103 retenções que totalizam R\$ 19.335.058,53 (doc 15);

- a requerente apresentou, na resposta ao Termo de Intimação nº 42, além de planilha explicativa: (i) os 103 DARFs correspondentes, cuja soma das retenções é suficiente para comprovar o exato valor do crédito de R\$ 19.335.058,53 (DOC. 15), e (ii) cópia das Demonstrações Financeiras do Banco BTG Pactual S.A. Luxemburgo Branch de 2018, suas Demonstrações Financeiras do exercício e a conciliação entre os valores de IRRF destacados na intimação, bem como os rendimentos tributados em 2018 (DOC. 16).

- a Autoridade Fiscal confirmou a existência dos lucros da interessada para o ano de 2018. Confirmou ainda o lucro líquido do período apurado pela filial no exterior em dólares americanos – (R\$ 44.592.713,45);

- As razões da não aceitação das retenções foram: (a) Não há previsão legal que permita o aproveitamento de retenções efetuadas em operações de empréstimos na legislação vigente; (b) Não foram apresentados os documentos comprobatórios das 10 maiores remessas motivadoras das retenções; (c) a filial beneficiária dos rendimentos não é domiciliada em país com tributação favorecida, como exige o artigo 24 da Lei nº 9.430/96.

- A autoridade fiscal partiu de premissa equivocada : as retenções incidiram não sobre os principais dos empréstimos , mas sobre os juros dele decorrentes, sujeitos a retenção do IRRF a alíquota de 15%, sob o código 0481, conforme art 744, incisos VI e VII do RIR;

- O artigo 89 da Lei nº 12.973/14 permite a utilização do IRRF recolhido no País para fins de dedução do imposto de renda devido sobre os lucros da filial, desde

que se comprove que o reconhecimento como receita do montante bruto dos rendimentos remetidos (cf. art. 89, §1º, da Lei 12.973/2014).

- Conforme demonstrado na Fiscalização, o respectivo IRRF compôs o valor da adição na base de cálculo do IRPJ, de modo que o valor bruto foi devidamente incluído para fins de tributação no Brasil.

- Todos os 103 DARFs foram recolhidos com o código 0481, utilizado para “IRRF – Juros e comissões em geral”. Em completa observância à legislação vigente, a requerente contraiu empréstimos com o Banco BTG Pactual S.A, Luxembourg Branch e reconheceu o lucro na apuração do IR devido no Brasil, o que pode ser confirmado dos respectivos contratos de câmbio (DOC. 18);

- A autoridade fiscal alega que “seria impossível afirmar, com certeza, se os rendimentos que ensejaram o IRRF no Brasil, e que foram pagos à filial no exterior, estariam contidos no lucro da filial”, uma vez que “Considerando a retenção informada, de R\$ 19.335.058,53, estima-se o rendimento bruto pago à filial BTG Pactual S.A Luxembourg Branch, no montante de R\$ 128.900.390,20. Não foi apontado em quais contas os valores referentes aos rendimentos líquidos de R\$ 109.565.331,67 (R\$ 128.900.390,20 – R\$ 19.335.058,53) teriam sido registrados”. Porém, na resposta ao Termo de Intimação nº 42 a requerente apresentou a conciliação entre os valores de IRRF, onde é possível extrair que no resultado da DRE estão incluídas as receitas decorrentes dos juros. De modo diametralmente oposto ao alegado, os lançamentos referentes aos rendimentos estão devidamente registrados nos documentos contábeis do período (doc 15) tendo sido integralmente oferecidos à tributação em seus valores brutos.

- Por fim, no que se refere ao suposto descumprimento dos requisitos exigidos pela MP nº 2.158/2001, de se observar, como demonstrado, que os requisitos a serem cumpridos são aqueles previstos pela legislação mais recente, qual seja art. 89, caput e parágrafo 1º da Lei nº 12.973/14. Até porque as regras de tributação em bases universais.

Por fim, no que se refere ao suposto descumprimento dos requisitos exigidos pela MP nº 2.158/2001, de se observar, como demonstrado, que os requisitos a serem cumpridos são aqueles previstos pela legislação mais recente, qual seja art. 89, caput e parágrafo 1º da Lei nº 12.973/14. Até porque as regras de tributação em bases universais.

- Logo, as retenções efetuadas sobre os rendimentos dos empréstimos efetuados ao Banco BTG Pactual S.A, Luxembourg Branch, no montante de R\$ 19.335.058,53, devem ser reconhecidas como créditos componentes do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2018.

3.7 Duplicidade no aproveitamento das mesmas retenções – a D. Autoridade Fiscal considerou, na análise do direito creditório, as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRFs”) retificadas, e não as retificadoras. Isso, porque as DIRFs retificadoras (DOC.

19) comprovam a existência e disponibilidade do crédito integral de R\$ 20.870.186,33 ; De acordo com o §3º do artigo 22 da IN nº 1.990/2020, “A Dirf retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior”.

- a REQUERENTE apresentou (item 117 da manifestação de inconformidade)

o print das contas contábeis em que foram registrados os JCPs pagos pela CTVM e Banco Sistema, demonstrado assim que tais valores foram alocados em contas de resultados, bem como que não houve qualquer exclusão dessa natureza nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

4. A DRJ através do Acórdão nº 107-027.373 — 15ª TURMA/DRJ07, sessão de 26 de março de 2025 (e-fls. 920-950), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, verbis:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. INTIMAÇÕES ANTERIORES AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO CRÉDITO.

a prévia intimação para apresentação de esclarecimentos não se constitui em requisito de validade do ato administrativo de indeferimento do direito creditório quando, a partir das informações disponíveis, pode a autoridade fiscal competente formar a sua convicção.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição/compensação, é ônus do sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez do valor pleiteado.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) IRRF

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. O crédito de IRRF que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do imposto pago no exterior se dá, nos termos da legislação, pelos documentos de arrecadação devidamente apostilados ou confirmados pela embaixada brasileira e pelo órgão de arrecadação do país da investida, ou, ainda, pela demonstração de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou

ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido efetivamente pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

IRRF SOBRE REMESSAS, CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil desde que atendidos os requisitos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

5. Cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 02/04/2025, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 960-1028), com as mesmas alegações de mérito, abaixo resumidas:

i. A fiscalização não reconheceu os créditos de imposto de renda que a Recorrente alega ter pago em suas operações na Colômbia e em Luxemburgo, por considerar a documentação apresentada insuficiente para comprovar o efetivo recolhimento.

ii. A autoridade fiscal vedou a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessas de juros à sua filial em Luxemburgo, sob o argumento de que a legislação (art. 9º da MP nº 2.158-35/2001) exige que a beneficiária esteja domiciliada em país com tributação favorecida, o que não seria o caso.

iii. A fiscalização alega que constatou a utilização em duplicidade de créditos de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), que já teriam sido aproveitados em outra DCOMP anteriormente homologada.

iv) Assim, tendo sido apresentados, nesta oportunidade, (1) os recibos oficiais mensais de pagamento dos impostos nacionais e (ii) as declarações mensais de retenção na fonte efetuadas pela controlada BTG Pactual S.A. Comissionista de Bolsa, ambos devidamente traduzidos e apostilados (Doc. 02), de rigor o reconhecimento, por este E. CARF, de que há comprovação suficiente do imposto pago no exterior e, portanto, os referidos valores são passíveis de compensação.

6. Após, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

8. O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

9. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que não homologou Pedido de Compensação (DCOMP) de **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2018**.

10. A controvérsia envolve três pontos: (1) insuficiência probatória do IR pago no exterior (Colômbia e Luxemburgo); (2) impossibilidade de compensação de IRRF sobre remessas a Luxemburgo; e (3) duplicidade na utilização de créditos de JCP.

11. Juntamente com seu Recurso Voluntário, o Recorrente apresenta um volume expressivo de documentos (e-fls. 1032-1631) com o objetivo de comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda no exterior, ponto central da glosa inicial.

12. O Recorrente questiona que a DRJ não aceitou a comprovação do pagamento de imposto de renda sobre lucros auferidos por suas controladas na Colômbia e em Luxemburgo (no valor de R\$ 14.451.232,81), por entender que os documentos apresentados não eram suficientes. A decisão exigia comprovantes de arrecadação apostilados ou reconhecidos pelo consulado, o que o recorrente alega não ser o padrão nos países de origem.

13. A defesa sustenta que a legislação de Luxemburgo e da Colômbia prevê o pagamento via transferência direta, não existindo um "comprovante de arrecadação" nos moldes exigidos. Para comprovar seu direito, anexa novas provas, como as declarações de imposto de renda originais e traduzidas (e-fls. 1032-1170), reforçando que a documentação completa demonstra a regularidade dos pagamentos.

14. Já com relação ao IRRF, o art. 89 da Lei nº 12.973/2014 estabelece que a pessoa jurídica no Brasil pode considerar como imposto pago (para fins de dedução do IRPJ devido sobre o lucro da controlada no exterior) o imposto retido na fonte no Brasil sobre rendimentos pagos a essa filial ou controlada.

"Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora (...) domiciliadas no Brasil poderão considerar como imposto pago (...) o imposto sobre a renda retido na fonte no Brasil e no exterior (...) decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior."

15. Entre os requisitos cumulativos deve-se comprovar que a receita total auferida pela filial deve ser reconhecida no Brasil (incluindo o imposto retido) e o valor a ser considerado está limitado ao que o país de domicílio da filial permite que seja aproveitado.

16. O art. 26 da IN RFB nº 1.520/2014 regulamenta a forma como esse imposto pago no exterior deve ser comprovado. O cerne da disputa reside no § 2º deste artigo (e parágrafos subsequentes), que exige documento de arrecadação ou certificado da autoridade fiscal estrangeira.

17. No caso concreto, a DRJ/07 manteve a glosa do crédito alegando que o contribuinte não apresentou o "comprovante de arrecadação" (guia de pagamento) específico. Vejamos excertos da decisão recorrida:

Conforme despacho recorrido, a parcela de composição do crédito no valor de R\$ 33.538.981,77 foi glosada . Parte deste valor (R\$ 14.451.232,81) corresponde a Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital e a outra parte (R\$ 19.335.058,53) corresponde a IRRF pago em moeda nacional, incidente sobre remessas ao exterior.

	Moeda	Valor (Moeda Local)	Câmbio	Valor (BRL)	Comprovantes
BTG PACTUAL S.A. COMISIONISTA DE BOLSA	COP	1.431.703.270,49	0,001194	1.709.453,70	Doc. 05
LAUREL SOCIEDAD GESTORA PROFESIONAL S.A.S.	COP	18.682.830,51	0,001194	22.307,30	Doc. 06
	EUR	2.066.675,04	4,439	9.173.970,50	Doc. 04
BTGP LUXEMBOURG BRANCH	EUR	655.620,00	4,439	2.910.297,18	Doc. 04
	BRL	19.335.058,53	1,000	19.335.058,53	Doc. 07
BANCO BTGP LUXEMBOURG S.A. (SUB)	EUR	106.835,22	4,439	474.241,54	Doc. 04
	EUR	36.261,00	4,439	160.962,58	Doc. 04
				Total	33.786.291,34

Conforme discriminação feita na tabela acima, seis pagamentos referem-se a imposto de renda incidente sobre lucros auferidos por quatro diferentes empresas situadas na Colômbia e em Luxemburgo e o sétimo pagamento (R\$ 19.335.058,53) foi realizado em moeda nacional .

6.1 Lucros Auferidos no exterior (Colômbia e Luxemburgo) em razão da participação em empresas - (R\$ 14.451.232,81)

As justificativas do despacho recorrido para a não confirmação dos pagamentos realizados no exterior pelas empresas coligadas da Colômbia e Luxemburgo referem-se, em síntese, a não comprovação da efetiva realização dos mesmos. Em específico foram destacados os pontos seguintes :

a) O interessado não apresentou os documentos de arrecadação do imposto de renda incidente na Colômbia reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador daquele país; b) Também não foram apresentados, tanto em relação às coligadas de Luxemburgo quanto as da Colômbia, documentos que comprovem o reconhecimento do documento de arrecadação pelos Consulados da Embaixada Brasileira, conforme exigido pelo § 2º do art 26, da Lei 9.249/95.

(...)

18. A recorrente argumenta que, em jurisdições como Luxemburgo e Colômbia, o pagamento é feito por transferência direta e a prova de quitação é a própria Declaração de Imposto de Renda (Tax Return) aceita pela autoridade local, devidamente apostilada:

48. Nada mais há, com base na legislação local, que demonstre a efetividade do recolhimento, já que os valores são transferidos diretamente para conta manejada pelas autoridades locais, inexistindo qualquer outro documento público que ateste o recolhimento que não sejam os extratos ora colacionados. E nem precisaria, na medida em que o valor devido para fins de tributação sobre a renda

é indicado pelas próprias autoridades locais a partir das declarações fornecidas pelo contribuinte.

49. Por fim, a exigência da formalidade de aposição de apostila prevista pela Convenção da Haia se destina a verificar a autenticidade de documentos públicos estrangeiros, o que é inaplicável à espécie, uma vez que a apuração do IR devido no balanço patrimonial da controlada não é documento público.

19. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em suas contrarrazões, pugnou pela preclusão da prova e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Veja-se:

“ O BTG busca reformar o acórdão da DRJ que glosou o crédito de IR supostamente pago na Colômbia e em Luxemburgo, insistindo que a comprovação foi feita por documentos apostilados conforme a Convenção da Haia, dispensando o reconhecimento consular exigido pela Fiscalização.

A fim de arrostar especificamente as razões da DRJ, a Instituição Financeira juntou novos documentos na fase recursal. Para a Colômbia, trouxe recibos oficiais mensais de pagamento dos impostos nacionais e declarações mensais de retenção na fonte da controlada BTG Pactual S.A. Comissionista de Bolsa e da Laurel Sociedad Gestora Profesional S.A.S., ambos traduzidos e apostilados. Para Luxemburgo, anexou as declarações de imposto de renda nas versões originais e traduzidas da filial BTGP Luxembourg Branch e do Banco BTGP Luxembourg S.A.

A fim de evidenciar de que tipo de documentos estamos tratando e os momentos em que foram apresentados, a Fazenda Nacional os apresenta de forma organizada.

- Na Manifestação de Inconformidade:

- o Planilha com a composição do imposto pago no exterior.

- o Certificado da tradução oficial emitido em 18.06.2022, pelo Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, para a BTG Pactual S.A. Comissionista de Bolsa.

- o Tradução pública da "Declaração de Renda e Complementário ou de Ingressos e Patrimônio para Pessoas Jurídicas e Assimiladas..." da BTG Pactual S.A. Comissionista de Bolsa, com balanço patrimonial.

- o Certificado da tradução oficial emitido em 21.03.2023 pelo Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, para a Laurel Sociedad Gestora Profesional S.A.S.

- o Tradução pública da "Declaração de Renda e Complementário ou de Ingressos e Patrimônio para Pessoas Jurídicas e Assimiladas..." da Laurel Sociedad Gestora Profesional S.A.S, com balanço patrimonial.

- o Tradução juramentada das Declarações Fiscais do ano de 2018 das controladas BTGP Luxembourg Branch e Banco BTGP Luxembourg S.A (SUB).

- o Certificado em francês, com aposição de apostila, emitido pelo governo do Grão-ducado de Luxemburgo em 10.06.2022, para a BTGP Luxembourg Branch e

Banco BTGP Luxembourg S.A (SUB), com cópia das telas de sistemas internos do "Bureau de Recette Luxembourg".

● No Recurso Voluntário (como nova documentação suplementar):

o Recibos mensais de pagamento dos impostos na Colômbia e declarações mensais de retenção na fonte da controlada BTG Pactual S.A. Comissionista de Bolsa, devidamente traduzidos e apostilados.

o Recibos mensais de pagamento dos impostos na Colômbia e declarações mensais de retenção na fonte da controlada Laurel Sociedad Gestora Profesional S.A.S., devidamente traduzidos e apostilados.

o Declarações de imposto de renda nas versões originais e traduzidas da filial BTGP Luxembourg Branch de Luxemburgo.

o Declarações de imposto de renda nas versões originais e traduzidas da filial Banco BTGP Luxembourg S.A.

Nessa nova assentada, a exemplo do que já fizera na Manifestação de Inconformidade, o recorrente persiste na tese de que a apresentação de declarações de renda, balanços patrimoniais e certificados de tradução oficial com aposição de apostila da Convenção da Haia para as jurisdições da Colômbia e Luxemburgo seriam suficientes para comprovar o imposto pago no exterior.

No entanto, o cerne da exigência legal não se limita à mera demonstração da apuração de lucro ou da existência de obrigações acessórias (declarações), mas sim à comprovação inequívoca do efetivo recolhimento do tributo a título de IR.”

(...)

20. Pois bem. Passamos à análise.

21. A questão que se impõe é o tratamento a ser dado à documentação apresentada pela Recorrente apenas em sede recursal. De um lado, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 estabelece a preclusão como regra, vedando a juntada de documentos que não se refiram a fato novo ou motivo de força maior. De outro lado, o processo administrativo fiscal é pautado pelo princípio da verdade material, que orienta o julgador a buscar a realidade dos fatos para a correta aplicação da legislação tributária.

22. Já a sistemática normativa que rege a compensação tributária tem seu fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza o legislador ordinário a estabelecer as condições e garantias para a sua efetivação. Em cumprimento a esse mandamento, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 instrumentaliza o instituto, permitindo que o sujeito passivo o realize mediante declaração, a qual extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal.

23. Depreende-se de tais dispositivos que a compensação é condicionada à liquidez e certeza do crédito do contribuinte. A aferição desses requisitos, por sua vez, submete-se ao Princípio da Verdade Material, corolário da legalidade que rege os atos administrativos e que

impõe a prevalência da realidade fática subjacente, tanto em favor do Fisco quanto do contribuinte.

24. Nesse contexto, a distribuição do ônus probatório assume papel central. Conforme a regra geral disposta no art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária ao processo administrativo, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Transportando tal preceito para a seara tributária, recai sobre o contribuinte o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a liquidez e a certeza do direito creditório que alega possuir.

25. No presente caso, a glosa de parte substancial do crédito pleiteado pelo Recorrente decorreu exatamente da insuficiência de provas do pagamento do imposto no exterior. Os documentos juntados (recibos oficiais, declarações de retenção, etc.) **aparentam ser pertinentes e podem, em tese, ter o condão de comprovar o direito creditório e alterar o mérito da autuação.**

26. O Recorrente invoca a verdade material e aduz, em síntese, no recurso voluntário:

“38. Conforme determina o artigo 26, 82º da Lei nº 9.249/95, para que o Imposto renda incidente sobre os lucros no exterior seja passível de compensação com o Imposto renda devido no Brasil, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser consularizado. (...)

39. Acontece que, como previsto no artigo 25, §5º-A da IN RFB nº 1.520/14, o referido reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira é dispensado quando se trata de documentos públicos emitidos na Colômbia se encontram apostilados nos termos da Convenção de Haia, pois ambos os países (ie. Brasil e Colômbia) são signatários da Convenção da Haia” regulamentada no Brasil por meio do Decreto nº 8.660/16, veja-se: (...)

40. No entendimento da 5ª Turma da DRJ07, contudo, a aposição da apostila de Hala prevista pelo 85º-A do artigo 25 da IN RFB nº 1520/14 nos documentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade (quais sejam: Declaração de Renda, Balanço Patrimonial e certificado de regularidade fiscal emitido pelo Ministério das Relações Exterior da Colômbia - FLS. 257 A 264) é irrelevante. A consularização dos documentos poderia ser dispensada, apenas, se o documento apostilado fosse especificamente o “documento emitido pelo órgão arrecador do país em que foi pago o imposto”.

41. Assim, tendo sido apresentados, nesta oportunidade, (i) os recibos oficiais mensais de pagamento dos impostos nacionais e (ii) as declarações mensais de retenção na fonte efetuadas pela controlada BTG Pactual S.A. Comissionista de Bolsa, ambos devidamente traduzidos e apostilados (Doc. 02), de rigor o reconhecimento, por este E. CARF, de que há comprovação suficiente do Imposto pago no exterior e, portanto, os referidos valores são passíveis de compensação.

42. Isso porque a RECORRENTE apresentou os documentos devidamente apostilados em consonância com o disposto na Convenção de Haia e, igualmente,

nos termos da IN RFB nº 1520/14, não há dúvidas de que a ausência de consularização não inibe o aproveitamento do Imposto de renda pago no exterior já por este motivo.

(...)

46. Ademais, a Solução de Consulta Cosit nº 185, de 11.10.2018, conclui que o reconhecimento do comprovante de recolhimento do imposto fica dispensado quando a legislação do país de origem do lucro (no caso, Colômbia) prever que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se através desse documento de recolhimento ou arrecadação. “

27. A análise de tais documentos diretamente por esta instância recursal configuraria supressão de instância, uma vez que a autoridade julgadora de primeiro grau não teve a oportunidade de apreciá-los. A recusa peremptória em conhecê-los, por sua vez, poderia resultar em uma decisão que, embora processualmente defensável, seria materialmente injusta, caso os documentos de fato comprovem o direito da Recorrente.

28. Embora os elementos probatórios carreados aos autos não se revelem, de plano, suficientes para a homologação integral do direito creditório em análise, possuem força probante bastante para justificar uma reanálise. Tal medida se impõe para que a autoridade fiscal de origem proceda ao aprofundamento da instrução, permitindo o reexame dos fatos, em observância ao princípio da verdade material.

Conclusão

29. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, dou parcial provimento para retornar o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a possibilidade de compensação de IRRF sobre remessas a Luxemburgo; bem como analisar os documentos juntados aos autos às e-fls. 1032-1631 (Doc. 02 – e-fls. 1032-1170; Doc. 03 – e-fls. 1171-1291; Doc. 04 – e-fls. 1292-1492; Doc. 05 – e-fls. 1493-1631); podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes